



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.005720/00-31
Recurso nº : 130.926
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI.
Interessada : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.221

IRPJ E CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Sujeita-se à imposição da penalidade isolada o contribuinte que deixar de recolher o valor na modalidade estimativa, independente que haja ou não apurado resultado positivo ao final do período, quando resultar obrigado às antecipações face à legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

D

Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

Recurso nº : 130.926
Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI

RELATÓRIO

S/A Mineração da Trindade SAMITRI, com sede na Avenida Carandaí, 1125, 12º andar, centro, CEP 30130-915, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.179.391/0001-56, inconformada com a decisão de primeiro grau, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à multa isolada correspondente à falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, ano-calendário de 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria diz respeito à exigência da multa isolada decorrente da imputação do Fisco de ter havido falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução gerada em virtude da glosa de exclusão indevidas, apuradas no processo administrativo nº 10680.008538/2002-84.

Enquadramento legal: arts. 2º, 28, 30, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; arts. 14 e 16, I, da IN/SRF/93/97.

O contribuinte havia ingressado em juízo com Mandado de Segurança nº 1998.38.00.016909-0, perante a 15ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual foi concedida liminar, cujo objeto era o direito de eliminar do resultado tributável, a partir do ano-calendário de 1997, a parcela do lucro fictício decorrente do expurgo inflacionário do plano real. Posteriormente, sobreveio a decisão de mérito, através da qual foi extinto o referido processo, com julgamento do mérito, para decretar a autora carecedora da ação tendo em vista não ter demonstrado o direito líquido e certo alegado.



Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

Isso posto, deu-se seguimento ao presente lançamento fiscal, sendo que, inconformada com o mesmo, a empresa apresentou tempestivamente impugnação (fls. 52/152), na qual alega, em síntese, o que segue:

Com relação à multa relativa ao IRPJ e CSLL, alega ser indevida tendo em vista que no período de julho a dezembro de 1998, a liminar do processo judicial referido anteriormente – Mandado de Segurança nº 1998.38.00.16909-0 – estava em pleno vigor, garantindo tal direito à impugnante.

De outra banda, se no encerramento do período de 1998 foi apurado prejuízo fiscal, não cabe a aplicação da multa por falta de antecipação do imposto.

Além disso, a contribuinte aduz ter direito à compensação integral do saldo de prejuízos fiscais acumulados até 1994 tendo em vista a garantia concedida por medida judicial, com trânsito em julgado pelo TRF-1ª Região, através do julgamento da Apelação nº 96.01.43204-3.

Ainda que o procedimento relativo à compensação fiscal acumulados até 1994 não estivesse amparado por decisão judicial com trânsito em julgado, a impugnante tem direito a tal compensação em virtude da conclusão doutrinária de que renda é lucro, deduzidos integralmente os prejuízos anteriores, para que possível seja determinar o verdadeiro acréscimo obtido, para fins de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ademais, tocante à legislação a ser aplicada ao caso concreto, aduz que se trata de norma inconstitucional o art. 38 da Lei nº 8.880/94, pois além de afrontar o princípio da anterioridade, há de se considerar o seguinte:

- o disposto no art. 194 do RIR/94 c/c art. 185 da Lei nº 6.404/76 garantem o direito de se proceder à correção monetária das demonstrações financeiras;



Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

- a UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, foi submetida à variação segundo o índice de preços ao consumidor ampliado – IPCA-E (série especial), divulgado pelo IBGE;

- ocorre que, atendendo o referido art. 38 da Lei nº 8.880/94, os valores do IPCA-E de julho e agosto de 1994 foram calculados com base na variação de preços em Real ou em URV, desconsiderando-se a efetiva inflação dos preços em Cruzeiro Real, gerando um expurgo de correção monetária na apuração do resultado tributável dos contribuintes;

- por consequência, conclui-se que, perante a omissão do IBGE com relação ao índice a ser utilizado livre de expurgo, adotou-se o IGP-M, por refletir melhor a real inflação do período, inclusive, é de ressaltar que a proibição de usar um índice que melhor reflete as perdas inflacionárias implica tributar o patrimônio e não a renda, considerando, ainda, que a Constituição Federal em vigor não permite que o conceito de renda inclua receitas que não traduzam efetivamente ganhos.

Sobreveio o julgamento pela autoridade de primeiro grau, havendo procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 236/248):

***“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1999***

Ementa: MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ ESTIMADO – A falta de recolhimento do valor estimado do IRPJ sujeita o contribuinte à penalidade isolada, independentemente de qual montante tenha sido registrado ao final do ano-calendário como realmente devido, ou de que se tenha apurado prejuízo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da contribuição com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e

Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

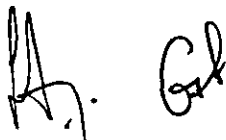
para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual ratifica as alegações arrazoadas na Impugnação, salientando no que se no encerramento do período-base de 1998 a recorrente apurou prejuízo fiscal, conforme foi expressamente reconhecido pela própria Fiscalização, não há que e falar na aplicação de multa isolada pelo não recolhimento das antecipações do imposto durante o período em que a liminar deferida no processo nº 19998.38.00.016909-0 estava em vigor.

A recorrente faz a juntada do comprovante de recolhimento do depósito administrativo de 30% do valor do crédito contestado, assegurando o seguimento do presente recurso, nos termos do art. 32 da Medida Provisória 1.973-62 (fls. 312/313).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No entanto, cabe registrar que a Recorrente ingressou em juízo, por entender legítima a exclusão das perdas com o expurgo inflacionário do Plano Real na determinação do resultado que constituiria base de cálculo para os recolhimentos na modalidade estimativa do IRPJ e CSLL.

Compartilho do entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro **Dr. JOSÉ ANTONIO MINATEL**, quando nas hipóteses em que o contribuinte busca a resposta junto ao Poder Judiciário, requerendo que este dite o direito aplicável, com grau de definitividade, dirimindo a controvérsia sobre o litígio fiscal instaurado, que não se conheça do mérito do apelo na via administrativa, transcrevendo as razões explicitadas no Voto proferido no julgamento do Recurso nº 107.349, **verbis**:

“De há muito tenho expressado que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento de autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem ser curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º, da atual Carta.

*Com a clareza que lhe é peculiar, ensina-nos **SEABRA FAGUNDES**, no seu clássico “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”:*

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.” (Editora Saraiva - 1.984 - pag. 90/92).

A análise sistemática da nossa estrutura organizacional de Estado leva, inexoravelmente, a esse entendimento, assinalando, sempre, que o controle jurisdicional visa a proteção do particular frente aos atos da Administração Pública, que não seriam estancados, pudessem ter eles seguimento através de organismos próprios de cunho administrativo, dotados de competência de dizer o direito. Neste sentido, embora entenda como prescindível, tem função didática a norma insculpida no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, ao esclarecer que “a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Essa mesma regra está reproduzida no parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80, e a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº 25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extraem conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35.

Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Aprovando o citado parecer o Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, então sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, aditou as seguintes considerações:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Nem se alegue que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ela estaria sempre assegurada, "com meios e recursos a ela inerentes", na garantia fundamental traduzida no outro mandamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

Louvo-me nessas lições para concluir que falece competência a este Colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. Entendo que a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública, exceto quando há determinação judicial vedando expressamente tal prática. Lançado o tributo, a exigibilidade de tal crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes".

Por compartilhar do mesmo entendimento, resulta prejudicada a apreciação da matéria concernente ao expurgo inflacionário do Plano Real neste Colegiado, face à opção exercida pela via judicial.

Relativamente à compensação de prejuízos fiscais acumulados até 1994, alega a Recorrente que teve o direito reconhecido através de decisão já transitada em julgado, no entanto, não encontram-se nos autos quaisquer decisões

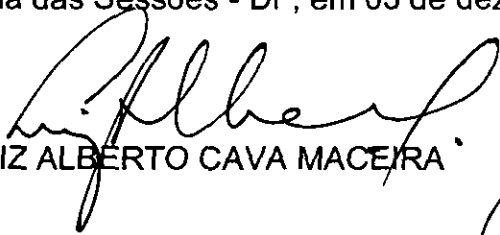
Processo nº. : 10680.005720/00-31
Acórdão nº. : 108-07.221

judiciais a respeito, razão pela qual, não merece ser acolhido pleito nesse sentido. Ademais, também deveriam merecer controle no LALUR os valores correspondentes, sendo que, nada resultou juntado aos autos no que respeita à matéria.

No tocante ao pleito de redução da multa isolada da CSLL, melhor sorte não assiste à Recorrente, considerando que às fls. 247/248 da decisão recorrida, resulta demonstrado que foi considerado o valor de R\$ 235.541,72 relativo a agosto/98 no cômputo das importâncias devidas nas competências outubro e novembro/98, portanto, insubsistente a pretensão manifestada sobre a matéria ora tratada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

